



**PARECER JURÍDICO nº 004/2023**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-160101-PMT**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/011601-PMT**

**INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de licitação para contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Vandson Oliveira da Silva, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-011601-PMT, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA, com fundamento no art. 25, inciso II c/c Art. 13, III e V, ambos da Lei 8.666/93.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à adequação na programação orçamentária Exercício 2023.



Desta forma, conta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; ofício endereçado à empresa escolhida para prestação dos serviços; termo de referência; proposta financeira da empresa; documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira, atestados de capacidade técnica que comprovam notória especialização da empresa, bem como declaração nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; pesquisa de mercado; dotação orçamentária; termo de autorização de despesa; ato de designação da Comissão Permanente de Licitação - CPL; autuação do processo administrativo; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

**É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.**

## **II - PARECER**

### **II.1 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto



técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-160101/PMT, tem como justificativa a necessidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

A priori, A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

*Art. 37. Omissis*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*  
(grifo nosso)



De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Neste sentido, o art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput do dispositivo trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



O inciso II do supracitado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e **defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V)**. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Ademais, reforçando a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, foi promulgada a Lei 13.303/2016, que estabelece no bojo de seu art. 30, II o seguinte:

*Lei nº. 13.303/2016*

*Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

*[...]*

*II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

Destarte, nota-se que a Lei 13.303/2016 reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado.

Neste sentido, destaca-se que a pretensa contratação se refere a **serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular**. A inexigibilidade impõe-se haja vista a **inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição**.

Por derradeiro, para encerrar definitivamente o debate acerca da matéria, foi promulgada a Lei 14.039, no dia 18 de agosto de 2020, que aduz ser técnica e singular a natureza dos serviços prestados por advogado e sociedade de advogados.



Aliado a todos os argumentos que legitimam a inexigibilidade de licitação para a pretensa contratação, não é demais esclarecer que o escritório de advocacia **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é reconhecido por exercer atividade de excelência e acumular vasta experiência na área do Direito Público, desempenhando uma advocacia calçada na responsabilidade e planejamento, hábeis a contribuir para a eficiência na gestão pública.

Possui sede na cidade de Belém/PA e conta com um corpo jurídico composto de advogados, especializados em Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Municipal, além de estagiários e bacharéis em Direito, o que permite uma eficaz resposta e solução às mais diversas demandas que envolvam a Administração Pública.

Outrossim, o referido escritório é referência na atuação junto aos Tribunais Superiores, Tribunais de Contas, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e Indireta, por dirimir com dinamismo e eficiência as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judicial e administrativo.

O perfil do escritório de advocacia **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é perfeitamente consonante às necessidades do Poder Executivo Municipal, relevando o nexo entre o objeto do contrato e o contratado.

Considerando a expertise e notoriedade em conhecimento, é possível inferir que é o que apresenta melhor condições de satisfazer o interesse público, princípio de inafastável da Administração Pública.

### III - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto,



a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** ainda pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação do escritório PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para prestação de serviços técnicos especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua-PA, com substrato no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III e V da Lei 8.666/93.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Tracuateua/PA, 17 de janeiro 2023.

**PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT**  
Procurador do Município de Tracuateua/PA  
OAB/PA 28.747